

Art. 4.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443.º—A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 17 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPITULO 3.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Direcção do Serviço de Material de Guerra e Tiro Naval

Artigo 84.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Munições»:

Da alínea b) «Material para manufactura de munições, sua conservação e beneficiação» — 200 000\$00

Para a alínea a) «Para exercício de artilharia e de armas submarinas» + 200 000\$00

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Abril de 1961. — O Chefe da Repartição, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 18 417

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959, o seguinte:

1. Aumentar a lotação do Comando Naval de Angola, estabelecida pela Portaria n.º 17 820, de 14 de Julho de 1960, com o pessoal seguinte:

Capitão-de-fragata ou capitão-tenente (a)	1
Primeiro-tenente do serviço geral	1
Marinheiro artilheiro	1
Primeiro-sargento artifice condutor de máquinas	1
Marinheiro fogueiro-motorista	1
Grumetes fogueiros-motoristas	6
Marinheiro electricista	1
Segundo-sargento sinaleiro	1
Marinheiros sinaleiros	3

Segundo-sargento enfermeiro	1
Segundo-sargento escriturário	1
Segundo-sargento fuzileiro	1
Cabos de qualquer classe (b)	4
Marinheiros de qualquer classe (b)	16
Grumetes de qualquer classe (b)	35

2. Diminuir à mesma lotação o seguinte pessoal:

Cabo fogueiro-motorista	1
Marinheiros radiotelegrafistas	2

(a) Para exercer o cargo de subchefe do estado-maior.
(b) Devem ser substituídos por praças da classe de fuzileiros logo que os efectivos da mesma classe o permitam.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 25 de Abril de 1961. — O Ministro da Marinha, Fernando Quintanilha Mendonça Dias. — O Ministro do Ultramar, Adriano José Alves Moreira.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 18 418

1. A Portaria n.º 18 113, de 10 de Dezembro de 1960, reconhecendo as vantagens que resultam para o consumidor da existência de um preço máximo para cada espécie de peixe tabelado, estendeu às pescas do arrasto costeiro e artesanal a tabela que anteriormente vigorava para o peixe capturado pelo arrasto do alto.

2. Os usos e costumes seguidos de há longa data na venda do peixe da pesca artesanal revelaram-se, porém, inultrapassáveis de momento, por forma a ter de concluir-se que a extensão da referida tabela à pesca artesanal poderá representar considerável perturbação de tais usos e costumes e, em consequência, prejudicar o futuro dessa pesca e o próprio consumo, para o qual ela contribui anualmente com cerca de 8 por cento do volume das pescas totais.

3. Mostra-se, assim, conveniente atender às dificuldades sobrevindas com a adaptação das antigas condições, locais e materiais, de venda do pescado nos centros piscatórios às regras que derivam da Portaria n.º 18 113, e ainda à oposição manifestada ao modo de retribuição que a tabela permite ao pescador e o obrigaria a ter em conta nos períodos de abundância o mais baixo rendimento que lhe é possível noutros, em especial no Inverno. Daí que se haja que optar por uma solução que, gradualmente, venha a permitir a extensão a todas as pescas da tabela que melhor defende o consumidor.

4. Deste modo, a pesca artesanal é liberta da tabela de preços máximos anexa à Portaria n.º 18 113, mantendo-se, no entanto, as margens de lucro estabelecidas para o comércio. Ao mesmo tempo providencia-se no sentido de que nas principais lotas onde se vende esse pescado se iniciem desde já as adaptações que permitam a solução gradual a que se faz referência.

5. Simultaneamente, estabelecem-se algumas disposições sugeridas pela aplicação da Portaria n.º 18 113.